



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1001222-27.2024.5.02.0466**

Relator: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/02/2025

Valor da causa: R\$ 72.101,96

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma



Processo nº 1001222-27.2024.5.02.0466

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: CAROLINA ORLANDO DE CAMPOS

RECORRENTES: -----

RECORRIDA: -----

JUIZ RELATOR: RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA

15ª TURMA - CADEIRA 4

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença prolatada, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados (ID 91bdc5c, fls. 516/537), complementada por aquela proferida em sede de embargos de declaração (ID 39104c9, fls. 555/556), as reclamadas **recorrem ordinariamente**.

A primeira ré, ----- em suas razões (ID f185a77, fls. 558/582), manifestou entendimento contrário ao contido em sentença, na medida em que a reclamante, como trabalhadora temporária, contratada regularmente nos moldes fixados pela Lei nº 6.019/1974, não deteria o direito à estabilidade provisória prevista pelo artigo 10, II, "b", do ADCT. Logo, a ruptura do contrato de trabalho teria ocorrido naturalmente, não havendo de se cogitar de dispensa discriminatória,

ID. ef3fdd9 - Pág. 1

com a indenização dobrada, inclusive por danos morais. As multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT também não seriam devidas. Pretende, ainda, a reforma em relação aos honorários de advogado.

A segunda ré, -----, por intermédio das razões de ID ef3890f, fls. 602/614, pretende a reforma do r. julgado quanto à delimitação dos valores da condenação aos indicados na petição inicial. Argumentou que a reclamante, como trabalhadora temporária, não deteria o direito à estabilidade provisória perseguida. Indenizações, inclusive a título de danos morais, não seriam devidas, assim como as multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

A reclamante ofertou contrarrazões (ID's c6fe7b1 e 52fd304, fls. 628/645 e 646/670).



Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (artigo 85, § 1º, do Regimento Interno deste E. Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos interpostos se mostram tempestivos, subscritos por advogados habilitados nos autos. Ademais, custas processuais foram recolhidas, sendo efetivadas as garantias recursais, de modo oportuno (ID's 02c83e1 até 89a86a6, 218a48b até d422fcb, fls. 628/645 e 646/670).

Ao contrário do sugerido em contrarrazões pela reclamante (falta de dialeticidade em recurso ordinário interposto), as reclamadas, de forma juridicamente adequada, questionaram a decisão proferida, manifestando pontualmente as suas pretensões, com argumentos, em princípio, pertinentes, almejando a reforma do julgado. Foram preenchidos, assim, os requisitos traçados pelo artigo 1.010 do CPC, o que afasta o entendimento representado pela Súmula nº 422 do E. TST. As preliminares arguidas, portanto, são rejeitadas.

Dessa forma, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.

ID. ef3fdd9 - Pág. 2

Esclareça-se que o presente voto, por razões lógicas, ínsitas à sua prolação, adotará a ordem abaixo apontada, mormente em decorrência da eventual existência de matérias recursais comuns e de relações de prejudicialidade entre os temas arguidos.

MÉRITO

I - MATÉRIAS RECURSAIS COMUNS AOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS

Assinado eletronicamente por: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA - 11/09/2025 20:23:16 - ef3fdd9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071717443552000000271210170>

Número do processo: 1001222-27.2024.5.02.0466

Número do documento: 25071717443552000000271210170



1. Contrato de trabalho temporário. Garantia de emprego.

Gestante.

Sob o aspecto formal, a reclamante e a primeira reclamada firmaram **contrato de trabalho temporário**, na forma exata preconizada pela Lei nº 6.019/1974, quando vigoravam as alterações promovidas pela Lei nº 13.429/2017. Tal contrato de trabalho perdurou entre 02 de agosto de 2022 e 30 de outubro de 2022, prorrogado uma vez até 28 de janeiro de 2023, quando desfeito pelo advento de seu termo final.

Esses documentos foram anexados aos autos (ID's ccdd295 e 32f981b, fls. 313/321).

As reclamadas, como se infere do documento identificado pelo ID 09b2da2, fls. 322/336, mantinham, também, um contrato de prestação de serviços para fornecimento, pela primeira delas, de mão de obra temporária.

A primeira reclamada, como também se observa dos autos, tem por objeto social o fornecimento de mão de obra temporária. Como tal, foi regularmente constituída nos moldes previstos pelo artigo 4º da Lei nº 6.019/1974.

A segunda ré, de acordo com o contrato de prestação de serviços, figurou, nessa relação jurídica triangular, como tomadora dos serviços.

Tais relações jurídicas, sob o aspecto formal, seguiram fielmente as regras fixadas pela mencionada Lei nº 6.019/1974.

Tal contrato de trabalho, aliás - que possuía prazo certo -, foi rompido, como não há controvérsia efetiva.

ID. ef3fdd9 - Pág. 3

Não há, nos autos, controvérsia sobre o fato de que a reclamante, quando da ruptura do contrato de trabalho, estar grávida. De qualquer modo, a prova documental anexada com a petição inicial confirma tal situação (ID's 22d7102 até 06dd967, fls. 84/121).



Pois bem.

A matéria, efetivamente controvertida, merece, periodicamente, a devida releitura.

Levando em conta a modalidade do contrato de trabalho firmado (temporário, formalmente ajustado nos moldes fixados pela Lei nº 6.019/1974), a reclamante, num primeiro momento, não deteria o direito cogitado. A transitoriedade desse tipo de ajuste indicaria, apenas pelo aspecto formal, a incompatibilidade com o instituto da estabilidade provisória postulada.

Essa interpretação levou o E. TST, num primeiro momento, a sedimentar o entendimento, pacificando a matéria ao julgar o **Incidente de Assunção de Competência** - IAC -5639-31.2013.5.12.0051, em 18 de novembro de 2019, com a fixação de tese vinculante: "**é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei nº 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**". E, nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI 6.019/74. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 244, ITEM III, DO TST. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. EFEITO VINCULANTE. O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IAC-5639-31.2013.5.12.0051, em 18/11 /2019, fixou a tese vinculante de que " é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei nº 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ". Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST; E-RR-1001179-48.2016.5.02.0021; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; Relator: Ministro Breno Medeiros; DEJT 26 de agosto de 2022)

Porém, atualmente, o enfrentamento dessa matéria ganhou novos contornos.



O debate teve reinício com a adoção de nova interpretação fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em razão das teses jurídicas de repercussão geral fixadas no RE 629.053 (Tema nº 497) e no RE 842.844 (Tema nº 542).

Por isso mesmo, foi, perante o E. TST, instaurado **Incidente de Superação do Entendimento Firmado, em 27 de junho de 2024, no âmbito do IAC-563931.2013.5.12.0051.**

Não há, em relação a essa matéria, decisão sobre o sobrestamento de andamentos de processos afetados, como no caso.

Precisamente, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema nº 497 de Repercussão Geral, determinou que a estabilidade do tipo exige apenas a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa, sem abordar, porém, os contratos firmados sob a égide da Lei nº 6.019/1974.

Quanto ao Tema nº 543 de Repercussão Geral, o E. STF fixou a seguinte tese: *A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.*

Em ambos os casos, frise-se, não houve vinculação dessas decisões às hipóteses de contrato temporário, na forma fixada pela mencionada Lei nº 6.019/1974.

Não obstante isso, infere-se que o novo paradigma jurisprudencial alterou foco anterior, ajustando-se, sobretudo, aos **princípios constitucionais de proteção à maternidade e ao nascituro** e, porque não dizer, por óbvio, ao da **proteção da vida**.

Aliás, não pode ser esquecido que também foi alçado à garantia fundamental o dever de ser assegurado pela família, sociedade e Estado, com absoluta prioridade, **em favor da criança, do adolescente e do jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** (artigo 227 da Constituição Federal).

Nesse caminho, também seguiu o E. TST, ao fixar em recente

Assinado eletronicamente por: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA - 11/09/2025 20:23:16 - ef3fdd9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071717443552000000271210170>

Número do processo: 1001222-27.2024.5.02.0466

Número do documento: 25071717443552000000271210170



julgamento do **Tema nº 163** de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (de observância

ID. ef3fdd9 - Pág. 5

obrigatória em todos os casos submetidos a esta Justiça Especializada), a **tese vinculante** sobre a matéria envolvendo a discussão sobre a garantia às empregadas gestantes, em contratos por prazo certo, nos seguintes termos:

A garantia de emprego da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT/CF, é cabível no contrato de experiência, modalidade de contrato por prazo determinado.

Ao ser estabelecida, pelo Poder Judiciário, a garantia da empregada gestante e do nascituro à proteção contra demissões, mesmo em caso de contratos a tempo certo, por óbvio, não se poderia excluir dessa abrangência protetiva a trabalhadora sob a égide da Lei nº 6.019/1974, sem violar, clara e diretamente, outro princípio da Constituição Federal, o da **igualdade**, consoante o *caput* de seu artigo 5º.

O direito aqui discutido, diga-se mais uma vez, está previsto na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A norma constitucional, como se observa, não faz qualquer distinção entre as modalidades da contratação da empregada gestante.

Assinado eletronicamente por: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA - 11/09/2025 20:23:16 - ef3fdd9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071717443552000000271210170>

Número do processo: 1001222-27.2024.5.02.0466

Número do documento: 25071717443552000000271210170



A proteção objetiva da lei civil e da Constituição Federal, no caso da tutela à gestante e ao nascituro, marcha em perfeita harmonia com a teoria da responsabilidade em face do risco da atividade (artigo 2º da CLT).

ID. ef3fdd9 - Pág. 6

Diante das atualizações jurisprudenciais, nos termos acima já referidos, infere-se que o entendimento anterior, quanto à restrição defendida pelas reclamadas, está superado.

A jurisprudência do E. TST começa a se reposicionar dessa forma:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Conforme tese vinculante fixada no Tema 542 da Tabela de Repercussão Geral do STF, "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado" . **Diante disso, esta Corte acolheu o incidente de superação do IAC-563931.2013.5.12.0051, de forma a reconhecer o direito à estabilidade da gestante com contrato lastreado na Lei no 6.019/1974.** Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-773-85.2020.5.06.0023; 5ª Turma; Relatora: Ministra Morgana de Almeida Richa; DEJT 18 de fevereiro de 2025)

Com destaques

Assim, em revisão ao entendimento anteriormente adotado, reconheço a materialização do direito invocado pela reclamante, especificamente em relação à garantia constitucional prevista pelo artigo 10, II, "b", do ADCT.

A MM. Juíza sentenciante, sensível ao caso apresentado e atenta

Assinado eletronicamente por: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA - 11/09/2025 20:23:16 - ef3fdd9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071717443552000000271210170>

Número do processo: 1001222-27.2024.5.02.0466

Número do documento: 25071717443552000000271210170



à atual jurisprudência, bem decidiu a questão a ela submetida, ofertando louvável entrega da prestação jurisdicional.

Por isso, o julgado deve ser mantido, quanto à indenização equivalente ao período de garantia provisória de emprego correspondente.

Recursos ordinários não providos.

2. Dispensa discriminatória. Indenizações.

Como este Julgador já ponderou em inúmeras oportunidades, com o reconhecimento ao direito à reparação de danos morais, procura-se conferir ao lesado

ID. ef3fdd9 - Pág. 7

(vítima de um ato ilícito, desonroso, às vezes, de profundo estresse e humilhação) uma compensação (em princípio, não financeira).

Objetiva-se, pois, garantir a ele, sobretudo, um sentimento de alívio, de conforto, em vista do prejuízo psíquico sofrido, de modo que, em algumas situações, a retratação ou o direito de resposta se mostra mais eficiente, do ponto de vista subjetivo, do que a referida indenização financeira propriamente dita. Esta, em algumas oportunidades, tem mais efeito pedagógico, como meio de alerta ao causador do dano, impedindo-se de vir, futuramente, a praticar atos lesivos de mesma natureza.

Reforce-se que a Constituição Federal, em seu inciso V do artigo 5º, prevê o direito à indenização por dano material, moral e à estética, consagrando ao ofendido o direito à sua reparação. Através dessa norma, procura-se garantir o ressarcimento dos danos sofridos, seja através de indenização pecuniária, seja por outros meios, como, por exemplo, o direito de resposta ou, sobretudo, a formal retratação pelo ofensor.

Para configuração do dever de indenizar, deve ser observada a materialização dos seguintes requisitos: a) a ação ou omissão do agente; b) a lesão moral propriamente dita, bem como a sua extensão; c) a relação entre a ação ou omissão e a lesão verificada (nexo de causalidade).

Em caso positivo, surge a obrigação do agente em reparar o dano

Assinado eletronicamente por: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA - 11/09/2025 20:23:16 - ef3fdd9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071717443552000000271210170>

Número do processo: 1001222-27.2024.5.02.0466

Número do documento: 25071717443552000000271210170



sofrido pela vítima (v. inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, artigos 186 e 927 do Código Civil).

De outra parte, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.029/1995 (com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015), *"É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal"* (grifos nossos).

Ademais, em relação ao entendimento representado pela Súmula nº 443 do E. TST - ***Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.***-, deve ser dito, inicialmente, que a mera existência da doença, por si só, não representa presunção absoluta de que a demissão do empregado, dela portador, tenha sido discriminatória. É necessário que, acompanhado desse

ID. ef3fdd9 - Pág. 8

cenário, outros elementos caracterizem a discriminação refutada naquele entendimento jurisprudencial para, aí, ensejar o direito à reintegração ao emprego.

Nessa esteira, em tese, o cenário narrado pela autora poderia ser considerado, para efeitos da lei ora destacada, como prática discriminatória. A obreira, de acordo com o aduzido na exordial, teria sido supostamente demitida apenas pelo fato de estar grávida.

Pois bem.

À reclamante, nos termos do artigo 818, inciso I, da CLT, competia a produção de prova absolutamente firme e convincente sobre a existência dos supostos atos que teriam sido praticados pela reclamada empregadora e, também, que tais situações teriam gerado os efeitos indicados, com repercussão em sua esfera psíquica, causando-lhe, por consequência, o infortúnio moral cogitado.

Não é o que se observa, porém.

Assinado eletronicamente por: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA - 11/09/2025 20:23:16 - ef3fdd9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071717443552000000271210170>

Número do processo: 1001222-27.2024.5.02.0466

Número do documento: 25071717443552000000271210170



Ela não produziu prova convincente, apta a confirmar que foi demitida em razão da condição narrada.

Como não há controvérsia, as partes firmaram contrato de trabalho temporário, nos moldes fixados pela Lei nº 6.019/1974, em 02 de agosto de 2022. O período inicial foi prorrogado, em 30 de outubro de 2022, desde logo fixando-se o termo final para o dia 28 de janeiro de 2023. O documento identificado pelo ID bd66346, fl. 51, juntado com a própria petição inicial, revela que a reclamante, formalmente, tinha ciência dessas condições.

Os *prints* supostamente extraídos de tela de telefone celular, juntados com a petição inicial, não permitem, na prática, identificar os interlocutores das citadas conversas como sendo representantes da primeira reclamada. Tais documentos foram impugnados em mais de uma oportunidade. Não há, de qualquer modo, qualquer prova hábil de que a reclamante tenha sido pretensamente preterida em favor de outros colegas.

Ainda que assim não fosse, o entendimento jurisprudencial prevalente na época justificaria, em tese e fortemente, o posicionamento da primeira reclamada, quanto à inexistência do direito principal ora questionado.

Parece-me claro que o rompimento do contrato de trabalho baseou-se em sustentável posicionamento doutrinário e jurisprudencial então em vigor, tendo

ID. ef3fdd9 - Pág. 9

em vista o advento do termo final do contrato de trabalho firmado, e não pelo simples fato da reclamante estar grávida.

Dessa forma, conclui-se que a reclamante não foi discriminada, por ocasião de sua dispensa (ou, no mínimo, não há prova inequívoca sobre isso). Logo, a situação de fato trazida na peça inicial não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 9.029 /1995.

A primeira reclamada, dentro de seu poder diretivo, decidiu, sem alardes, encerrar o contrato de trabalho, não incidindo em qualquer prática discriminatória, nos moldes sugeridos na petição inicial. Não houve, em razão disso, o surgimento de consequência malévola, com o fito único de afrontar a moral da autora.



Para justificar tal pedido, o malefício haveria de ter sido praticado de forma reiterada (mas não necessariamente), com o propósito de constranger irresistivelmente o ofendido, colocando-o numa situação classicamente vexatória, minando o seu estado psíquico a ponto de inviabilizar a manutenção mínima de qualquer relacionamento interpessoal. Eventual reparação pecuniária dependeria de prova concreta da violação real do direito legalmente assegurado.

A primeira ré não agiu de maneira consciente, com a finalidade única de almejar eventual dano à sua saúde, gerando a dor moral cogitada.

Portanto, **reformo** a sentença proferida, dela excluindo as condenações relacionadas à dobra da indenização pela garantia provisória de emprego e à indenização por danos morais. A indenização, pelo período de garantia provisória de emprego, é devida de forma simples.

Nesses limites, os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas são providos.

3. Efeitos do artigo 467 da CLT. Multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

Como apontado pelo Juízo de Origem, o TRCT anexado aos autos com a contestação da primeira reclamada (ID 6b6c00f, fls. 375/376) não está assinado pela reclamante. Ela, primeira ré, ademais, não tratou de juntar aos autos qualquer comprovante de

ID. ef3fdd9 - Pág. 10

transferência bancária do valor das respectivas verbas rescisórias. Não há, enfim, demonstração sobre o alegado em defesa, quanto ao pagamento oportuno das referidas verbas rescisórias.

Assim, mostra-se correta a decisão lançada na r. sentença proferida, ao impor a condenação ao pagamento dos efeitos pecuniários fixados pelo artigo 467 da CLT e, também, da multa prevista pelo § 8º do artigo 477 do mesmo diploma.



Recursos ordinários não providos.

II - MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA

Honorários de advogado.

Com a sucumbência recíproca, remanesce a responsabilidade **das partes pelo pagamento da verba ora destacada**, ante os termos do artigo 791-A da CLT.

A disposição contida no § 4º do artigo 791-A da CLT foi considerada parcialmente inconstitucional, por força da r. decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF, precisamente no trecho que fixava a possibilidade de reserva de crédito obtido no processo para o suporte da despesa.

Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, deve ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista na norma trabalhista consolidada, nos moldes fixados em sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467 /2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ARTIGO 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC ADI Nº 5.766 - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. Ao julgar a ADI nº 5.766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do artigo 791-A da CLT. 2. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o

ID. ef3fdd9 - Pág. 11



mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 3. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de 2 (dois) anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 4. Ao aplicar a condição suspensiva de exigibilidade em relação aos honorários de sucumbência devidos pelo Reclamante ao patrono da Reclamada, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, o Eg. TRT decidiu conforme ao E. STF na ADI nº 5.766. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AIRR-614-39.2021.5.06.0143; 4ª Turma; Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; DEJT 06 de outubro de 2023)

De outro lado, diga-se que, nos termos do artigo 791-A da CLT, ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. O Juízo de primeira instância, arbitrou tal verba com base em permissivo legal, pelo mínimo (5%), considerando-se a autuação dos profissionais nomeados.

Não há, pois, de se falar em exclusão de tal obrigação, diminuição ou redução do percentual fixado, prevalecendo, assim, o contido em sentença.

Recurso não provido.

III - MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA

Valores. Limitação.

A reclamante, nos moldes previstos pelo § 1º do artigo 840 da CLT, fez a apresentação de sua peça de maneira adequada, elaborando pedidos certos e indicando, ainda que por mera estimativa, os valores correspondentes a cada verba postulada - até porque a sua pretensão está condicionada a fatos passíveis de comprovação, dependentes, aliás, de documentos que estiveram em posse das reclamadas e, também, de interpretação e decisão judicial. Isso, aliás, foi ressaltado oportunamente (ID 088bc98, fls. 17 /20, item IV).



Deixe-se claro que o referido dispositivo legal, em pleno vigor, apenas exige a indicação de **pedidos certos**, o que foi pela reclamante observado.

Eventuais acertos, sendo o caso, seguirão a regra fixada pelo artigo 879 da CLT, em pleno vigor, em atenção aos critérios fixados no julgado.

Vale, inclusive, o disposto no artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do E. TST.

Ademais, a aplicação de dispositivos previstos no Código de Processo Civil está sujeita à regra do artigo 769 da CLT - sendo que a norma trabalhista, no ponto ora analisado, não é omissa. E mesmo que assim não fosse, o caso, então, atrairia, por consequência, a regra fixada pelo artigo 324, III, do CPC.

Apenas para esgotar o debate, vale o destaque à jurisprudência consolidada pelo E. TST, a qual corrobora tal entendimento, nos termos do seguinte aresto, aqui adotado como exemplo:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 840, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O recurso de revista que se pretende processar está qualificado, no tema, pelo indicador da transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, pois a controvérsia há de ser analisada à luz do art. 840, §§ 1º e 2º, alterados pela Lei 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 840, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. A controvérsia acerca da limitação da condenação aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial tem sido analisada, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do CPC. Os aludidos dispositivos do Código de Processo Civil são aplicados subsidiariamente no Processo Trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder lugar à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. O TST, ao se posicionar acerca da aplicabilidade de alguns dispositivos do CPC à seara



processual trabalhista, aprovou a Instrução Normativa nº 41 /2018, que no seu art. 12, § 2º, preconiza: "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." A discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte.Há

ID. ef3fdd9 - Pág. 13

precedentes neste sentido. Decisão regional em contraria entendimento desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-100910-78.2021.5.01.0282; 6ª Turma; Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho; DEJT 08 de novembro de 2024)

Destacamos

Recurso não provido.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA INÊS RÉ

SORIANO.



Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA (Relator), MARTA NATALINA FEDÉL (Revisora), ELISA MARIA DE BARROS PENA.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Dessa forma, **ACORDAM** os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, -----, e -----, e, no mérito, por maioria

ID. ef3fdd9 - Pág. 14

de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** a ambos para, afastando a ocorrência de dispensa discriminatória, **excluir** da condenação as obrigações de pagamento da **dobra (apenas) da indenização pela garantia provisória de emprego e da indenização por danos morais.**

O valor da condenação fica reduzido para **R\$ 20.000,00**, com **custas processuais** pelas reclamadas, aqui de forma solidária, fixadas em **R\$ 400,00**. Eventual restituição deverá observar os termos do Provimento GP/CR nº 07/2019 deste E. Tribunal.

No mais, fica mantida a sentença proferida, com as pertinentes ressalvas contidas na fundamentação do presente voto.

Vencida a Desembargadora Marta Natalina Fedel: Com a devida venia, diverge em parte, dando provimento mais amplo aos recursos das reclamadas, afastando a condenação em indenização substitutiva referente ao período de garantia de emprego.

RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA
Juiz Relator

Assinado eletronicamente por: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA - 11/09/2025 20:23:16 - ef3fdd9
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071717443552000000271210170>
Número do processo: 1001222-27.2024.5.02.0466
Número do documento: 25071717443552000000271210170



VOTOS

ID. ef3fdd9 - Pág. 15

Assinado eletronicamente por: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA - 11/09/2025 20:23:16 - ef3fdd9
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071717443552000000271210170>
Número do processo: 1001222-27.2024.5.02.0466
Número do documento: 25071717443552000000271210170

